



PARECER CUTHAB

Proc. 365/22

PLL 728/22

**Institui o
Programa
Municipal
de
Pavimentação
Participativa.**

Vem a esta Comissão, para Parecer, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Cláudio Janta, que visa instituir o Programa Municipal de Pavimentação Participativa. Da mesma forma, a Procuradoria da Casa e a Comissão de Constituição e Justiça deram parecer manifestando a existência de óbice jurídico à tramitação do mérito da presente proposição.

É o relatório, sucinto.

O presente projeto prevê a criação do programa municipal de pavimentação participativa, contudo, conforme já exposto pela Procuradoria da Casa e a Comissão de Constituição e Justiça, há impedimentos quanto à forma de apresentação do programa.

De acordo com a Constituição Federal, há competências que são exclusivas do Chefe do Poder Executivo. Não apenas, mas é assegurado a separação dos poderes entre o Executivo, Legislativo e o Judiciário em seu artigo 2º.

O projeto em análise apresenta incumbências ao Poder Executivo, considerados inconstitucionais por justamente ser de competência exclusiva do Executivo, por exemplo no §2º, artigo 2º *“Caberá ao Executivo Municipal o pagamento de 50% (cinquenta por cento) e, ao contribuinte, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do custo da pavimentação.”*

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, projeto que legisla sobre atribuições pertencentes ao Chefe do Poder Executivo apresenta inconstitucionalidade formal.

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de **que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 653.041-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 9.8.16).” - grifei*

Nesta senda, podemos entender que o projeto viola a forma quanto a sua proposição. Logo, com o intuito de respeitar a separação dos poderes e por assegurar a autonomia do Poder Executivo para tratar da proposição, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei tendo em vista o exposto.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 16/05/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0555600** e o código CRC **37C93BE9**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 080/23 – CUTHAB** contido no doc 0555600 (SEI nº 024.00122/2022-04 – Proc. nº 0728/22 - PLL nº 365), de autoria da vereadora Fernanda Barth, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **19 de maio de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereadora Karen Santos – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

Vereador Marcelo Sgarbossa: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 19/05/2023, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0557963** e o código CRC **A5D444F5**.